



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600286-38.2020.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (032.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: MENEKI LAMBERTES
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (05.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1.º, § 2.º, DA EC 107/2020. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPERVISORA DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO, A PARTIR DO CONTROLE SOBRE O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL, DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. PRAZO DE 06 MESES. ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “D”, LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 032.ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões, que, julgando procedente impugnação oferecida, indeferiu o pedido de registro de candidatura de MENEKI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LAMBERTES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de PALMEIRA DAS MISSÕES, sob o entendimento de que sua desincompatibilização não ocorreu no prazo de seis meses antes do pleito, se enquadrando na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que “*enquanto ocupante do cargo de Supervisora do Setor de Fiscalização do Trânsito, **NUNCA EXERCEU** atividades de LANÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO e ARRECADAÇÃO de tributos, tampouco de multas/infrações de trânsito. (...) e que todas as atividades de FISCALIZAÇÃO e LANÇAMENTO DE MULTAS/INFRAÇÕES DE TRÂNSITO competem tão somente aos AGENTES DE TRÂNSITO e não ao SUPERVISOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.*” Pede a reforma da sentença, para que seja afastada a inelegibilidade em tela, com o deferimento do registro da candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

A recorrente peticionou juntando declaração do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 26.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

É fato incontroverso nos autos que a candidata impugnada desincompatibilizou-se do cargo de Supervisora do Setor de Fiscalização de Trânsito dentro do prazo de três meses antes do pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo de Supervisora do Setor de Fiscalização de Trânsito aplica-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1.º, § 2.º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “d”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da EC, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração de data.

Esclarecido esse ponto, *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando com acuidade a questão, teve oportunidade de assentar a estrutura normativa de tal dispositivo franqueia amplo espaço à discricionariedade do juiz eleitoral para buscar, nos elementos do caso concreto, o atendimento da exigência de desincompatibilização. Eis o precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). 3. **A ratio essendi do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.** 4. **A estrutura normativa da disposição sub análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar in concreto o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como "interesse", "indireta" e "eventual" nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o telos subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.**[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 14142, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 23/05/2018, Página 66-68) - grifou-se

Como se extraí da ementa acima transcrita, a finalidade da norma em comento consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, envolvendo lançamento e cobrança de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, discute-se se as atribuições de Supervisora do Setor de Fiscalização de Trânsito amoldam-se às atividades de natureza tributária descritas na norma sob comento.

A partir da leitura das atribuições fixadas em lei para o aludido cargo (Lei Complementar n.º 2/2015) conjugado com o cargo de Agente de Trânsito, trazida no recurso, foi possível inferir a configuração da hipótese prevista no art. 1.º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90.

Dentre as atribuições da recorrente encontram-se as seguintes, conforme transcritas no próprio recurso da requerente:

CARGO: SUPERVISOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Supervisionar a equipe de Fiscais de Trânsito no exercício do cumprimento das normas por parte dos motoristas e pedestres nas vias urbanas do município, assim como nos serviços concedidos.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:

Fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito instituídas pelo Código Nacional de Trânsito; supervisionar a operação de trânsito de veículos, de pedestres, de animais e de bicicletas; supervisionar a operação do sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; supervisionar a coleta de dados para elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; exercer a supervisão no apoio a obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, orientando para a aplicação das sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pela sua coordenação em consonância com o CONTRAN; supervisionar o cumprimento das instruções que orientem o cumprimento de leis, decretos, portarias e circulares; supervisionar a fiscalização dos diversos serviços concedidos seguindo preceitos legais e (...)

(grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao contrário do que informado na declaração do Secretário Municipal acostada no ID 9360433, verifica-se das atribuições do cargo de Supervisor do Setor de Fiscalização de Trânsito informadas no recurso, que abrangem **a supervisão da equipe de Fiscais de Trânsito e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito instituídas pelo Código Nacional de Trânsito.**

Como compete à recorrente à supervisão das equipes de fiscais de trânsito, cumpre saber quais as atribuições destes, pois, indiretamente, estão dentro do raio de competência do respectivo supervisor.

Os agentes de trânsito, por sua vez, têm as seguintes atribuições, conforme transcritas no recurso:

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE TRÂNSITO

ATRIBUIÇÕES

a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** atividade que envolve atribuições de nível médio técnico, a aplicação e a **fiscalização das Leis de Trânsito e normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito; atuar com Poder de Polícia de Trânsito.**

b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:** **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; executar o policiamento ostensivo e a fiscalização do trânsito; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Nacional de Trânsito,** notificando os infratores; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, notificando os infratores; fiscalizar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; orientar o tráfego de veículos e pedestres nas vias urbanas; fiscalizar o registro e licenciamento, na forma da legislação, de ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, autuando e aplicando as penalidades cabíveis decorrentes de infrações, notificando os infratores; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido nas normas de trânsito e dos órgãos ambientais; dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado; fiscalizar a obediências dos preceitos legais e dos requisitos técnicos a serem observados para a circulação de veículos; fiscalizar as condições de funcionamento dos veículos e dos equipamentos de uso obrigatório;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(grifos acrescentados)

Considerando que, dentre as atribuições dos fiscais de trânsito está a fiscalização do porte do Certificado de Licenciamento Anual, documento de porte obrigatório, nos termos dos arts. 133 e 232 do CTB¹, que somente é emitido após o pagamento do IPVA e da taxa de licenciamento, o agente de trânsito contribui para a fiscalização da arrecadação de tributos, competência que se estende, ainda que indiretamente, para o seu supervisor, cargo exercido pela recorrente.

Assim, a natureza da atividade desenvolvida pelo Supervisor do Setor de Fiscalização de Trânsito, no caso, não deixa dúvida sobre seu vínculo com a arrecadação de tributo, o que se mostra apto a atrair a incidência do prazo legal de 6 meses para desincompatibilização.

Por fim, não remanesce dúvida de que a candidata impugnada está sujeita ao prazo de desincompatibilização previsto no art. inc. IV, “d”, da LC 64/90 c/c art. 1.º, § 2.º, da EC 107/2020 e, como não se desincompatibilizou dentro do prazo de seis meses (04/04/20) antes do pleito originário (04/10/2020), encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade prevista em tal dispositivo.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

1 Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL